

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR FEDERAL
PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

ADIB ABDOUNI, brasileiro, divorciado, advogado, jornalista, portador da cédula de identidade nº 24.414.596-9, inscrito no CPF/MF sob o nº 162.340.588-25, na Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº 262082 e no MTB/DF 9291, com endereço profissional na rua Boa Vista, nº 76, 7º andar – Centro - São Paulo/SP - CEP 01014-000, vem, mui respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 647 e 648 do Código de Processo Penal e artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal para impetrar

1

HABEAS CORPUS REPRESSIVO COM PEDIDO DE LIMINAR

em favor de **ADIB ABDOUNI**, brasileiro, divorciado, reitor da Universidade Brasil, **advogado** inscrito na Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº 262082 e **jornalista** inscrito no MTB/DF sob o nº 9291, contra a respeitável decisão do Meritíssimo Juiz Federal da Digníssima 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Jales, na Seção Judiciária de São Paulo, Doutor Bruno Valentim Barbosa, nos autos do processo cautelar nº **5000018-71.2020.4.03.6124 – IPL 20-0004/2020-DPF/JLS/SP**, pelos fatos e fundamentos seguintes:

DA IMPETRAÇÃO

Trata-se de *habeas corpus* repressivo com pedido de liminar impetrado contra ato do MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Jales/SP, face à r.decisão proferida na representação nº 5000018-71.2020.4.03.6124, na qual se deferiu liminarmente o cumprimento da ordem de busca e apreensão na **residência, escritório de advocacia e reitoria da Universidade**, assim como o **afastamento** do Paciente do **cargo de Reitor**, a pedido da **autoridade policial federal de Jales/SP – CRISTIANO PÁDUA DA SILVA**, que é **alvo de investigação pelo 29º Ofício do Ministério Público Federal de São Paulo, sob a coordenação do Procurador da República – Dr. José Leão Júnior, da Seção de Controle Externo da Atividade Policial, originada de representação para fins penais, promovida preteritamente em 02 de dezembro de 2019, pelo Paciente na qualidade de reitor, junto à Corregedoria da Polícia Federal em São Paulo, que deflagrou, à partir de então, e por revanchismo, a utilização ilegal do seu poder de autoridade de polícia judiciária, com movimentação espúria da máquina estatal em seu próprio interesse e benefício, posto que em meados de janeiro de 2020 instaurou o IPL 20-0004/2020-DPF/JLS/SP – cujo trancamento ora se ambiciona - , sob a frágil argumentação de que a manifestação do Paciente por intermédio da *live* de sua rede social *instagram* estaria a configurar os crimes de coação no curso do processo e de obstrução de justiça.**

2

É de se ressaltar que, maliciosamente a referida autoridade quer envolvê-lo na anterior operação como se integrasse a suposta ORCRIM que foi deflagrada na Operação Vagatomia, onde respondem naquela ação penal dirigentes, funcionários e alunos pela suposta venda de vagas e concessão de FIES fraudulento, **o Paciente nunca teve qualquer contato anterior que o vinculasse, ou seja jamais existiu qualquer relacionamento e/ou participação com qualquer que seja das pessoas envolvidas naquela operação deflagrada em setembro de 2019, ou seja inexistia qualquer vínculo com o grupo educacional (Universidade Brasil), sequer advogou para a instituição em período anterior, ou seja desconhecia todos os envolvidos, sempre exercendo de forma autônoma a advocacia, através de sua banca de advogados (Adib Abdouni Sociedade de Advogados – OAB/SP 14479) composta por 42 advogados.**

É decepcionante e lamentável que uma autoridade policial utilize-se de seu próprio cargo de DPF, da qual deveria respeitar a instituição policial, que por mero capricho, ego, vingança e por revolta de ter sido representado em sua corregedoria, para gerar danos irreparáveis e de difícil reparação assassinando a honra do Paciente, para constrange-lo não só na comunidade acadêmica e no mundo jurídico, **fazer com que seu filho menor de 12 anos seja hostilizado na escola que estuda – (Colégio Dante Alighieri) pelos seus coleguinhos, sentindo-se deprimido com os comentários de que seu pai, está no Estadão com a manchete de integrar Organização Criminosa:**

“PF mira novo reitor da Universidade Brasil por ameaças à delatora de fraudes no Fies e venda de vagas...”

“O advogado Adib Abdouni é o principal alvo da segunda fase da Operação Vagatomia, chamada 'Verità Protetta', que cumpre três mandados de busca e apreensão na sede da Universidade Brasil na capital paulista e no escritório e residência do atual reitor; Addouni foi afastado do cargo por determinação da Justiça”¹

3

A matéria jornalística acima, além de constrangedora não só para o Paciente, mas também para o seu filho Ammer Abdouni menor que conta com 12 anos e reside com sua mãe na Alameda Joaquim Eugênio de Lima, 957 apto 131, Jardim Paulista, São Paulo, fez com que a criança gere um trauma e não consiga mais estudar, tendo que contratar seguranças armados para leva-lo para o Colégio Dante Alighieri todos os dias, dispensando o ônibus que é transporte da escola e fez com que necessite de aulas de reforço todos os dias no período da tarde após seu retorno da escola.

O temor do filho do paciente é gigantesco porque leu a decisão do MM. Juiz de Jales, **que foi vazada a imprensa justamente com o endereço onde o menor reside com a mãe.** ²

¹ <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/pf-mira-novo-reitor-da-universidade-brasil-por-ameacas-a-delatora-de-venda-de-vagas-e-fraudes-no-fies-e-prouni/>

² https://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2020/02/13/interna_nacional,1121659/juiz-que-mandou-fazer-buscas-na-casa-de-reitor-judiciario-nao-pode-te.shtml

A autoridade policial federal não aferiu as consequências de sua vingança e as repercussões danosas advindas, acredita-se, infelizmente, acabara por induzir o MM. Juiz e o MPF de Jales em erro e numa aventura jurídica, quando a todo o momento quer fazer acreditar que o Paciente exercia a atividade acadêmica com intuito de ameaçar delatora, testemunhas e com conflito de interesses (Obstrução e Coação), tanto que seu pedido foi de prisão preventiva e o MPF de Jales e o MM Juiz não deram guarida a loucura da autoridade policial, atendendo parcialmente o pedido.

Excelência, a autoridade policial federal em total desequilíbrio, desconhece os princípios constitucionais e o direito do Paciente de Jornalista e Advogado, não aceita ser contrariado, criticado ou questionado de sua conduta, age de forma arbitrária e sorrateira, como se ele fosse absoluto em sua autoridade, instaurar inquérito policial, sem qualquer critério, para fazer uma devassa na vida privada do Paciente que se tornou seu desafeto, é o que revela em outros episódios como por exemplo, quando atirou contra seu próprio parente dentro de um hospital em 06.08.2012.³

A narrativa da autoridade policial federal é distorcida e frágil por ser baseada na raiva que nutre pelo Paciente, porque na verdade está tentando desconstruir a imagem de jurista e de todo o trabalho que foi desenvolvido como ser humano e profissional, enfim essa autoridade policial federal CRISTIANO PADUA DA SILVA, se houvesse a oportunidade descarregaria sua pistola 9 milímetros no Paciente para liquidar o seu desafeto, como chegou a fazer dentro de um hospital em Betim/MG.

O Paciente não faz parte e nunca fez de qualquer investigação, seja ela relacionada a Operação Vagatomia ou a qualquer outra que seja, na verdade, após aproximadamente 15 dias da deflagração da referida operação Vagatomia, objeto de outro IPL, a Profª Claudia Pereira – mantenedora do grupo educacional e mãe do acusado - Stephano Bruno Pinto da Costa, fez contato com o Paciente para que ele fosse contratado como advogado de seu filho em substituição ao advogado anteriormente constituído que era o Dr. Pierpaolo Cruz Bottini.

³ https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2012/08/06/interna_gerais,310254/delegado-da-policia-federal-atira-em-sargento-da-pm-apos-briga-em-hospital-de-betim.shtml

O Paciente advogado criminalista e já contratado para defesa de seu filho, apenas se habilitando na cautelar e antes das denúncias apresentadas pelo MPF de Jales, formulara alguns pedidos pontuais de interesse do grupo educacional, construindo uma confiança e respeito com a mantenedora do grupo educacional, a Prof^a Cláudia Pereira – não se tratando de pessoa investigada – que admirou sua conduta, que sempre foi e sempre será de lealdade, ética, reta, proba e transparente, foi convidado por essa para exercer honrosamente o cargo de reitor e assumir a direção dos trabalhos da instituição de ensino com autonomia, independência e fazer com que as atividades acadêmicas se tornassem de excelência no interesse exclusivo da instituição de ensino.

A nomeação do Paciente foi dentro da regularidade e legitimidade, dado o respeito e credibilidade que goza no mercado, foi necessário uma transformação, por conta da deflagração da Operação Vagatoma, ocupar o cargo uma pessoa isenta e sem qualquer passado ou histórico com a universidade que acabara ficando sem comando e descrédito, com diversas turbulências administrativas, o que foi sendo sanado pelo Paciente através do “choque de gestão” que teve como primícias, a ética, a moralidade, transparência, controle, fiscalização e a imediata implantação de *compliance*, resultando na criação da Diretoria de *Compliance* e Disciplina e contratada para exercer o cargo a Dra. Alessandra Cardoso que foi ex-corregedora da Polícia Federal em São Paulo, iniciando-se daí o processo de reestruturação da Universidade Brasil, transformando-se num novo ciclo para os professores e alunos, primando sempre pela legalidade de todos os atos, em obediência as regras e normas estabelecidas pelo MEC.

Assumida a missão na reitoria, ato contínuo o Paciente se licenciou de seu escritório de advocacia, passando a administração e responsabilidade técnica dos processos para sua sócia – Dra. Daniela Cozzo Olivares, afastando-se não só da defesa criminal do filho da mantenedora e substabelecendo para outro advogado, como também de todos os demais processos de seu escritório de advocacia, o que também seria desnecessário por inexistir impedimento por ser instituição de ensino privado, mas o fez, dedicando-se exclusivamente para reitoria da Universidade Brasil,

onde jamais foi orientado e/ou houve qualquer ingerência na gestão do Paciente seja pela mantenedora e/ou sua família, sendo independente e com tomadas de decisões que fizeram com que os trabalhos acadêmicos funcionassem muito bem, voltando a universidade conquistar confiança e credibilidade com a comunidade acadêmica, tanto que diversos cursos foram avaliados pelo MEC as notas não foram inferiores a nota 4 e, em alguns cursos foram avaliados pela nota máxima, com atribuição de nota 5.

Desta feita, o Paciente realizou e estava realizando, inúmeros projetos acadêmicos que se encontravam em andamento e, infelizmente foram interrompidos de forma abrupta com seu afastamento da reitoria no dia 13.02.2020, antes do início do ano letivo que iniciou em 17.02.2020, a exemplo dos cursos voltados a área da Saúde, quais sejam: Medicina (curso que ensejou a operação vagatomia), Odontologia, Enfermagem, Nutrição, Psicologia, dentre outros existentes, que estavam sendo elaborados projetos pelo Livre-Docente da USP – Profº Dr. Riad Naim Younes, onde seriam realizados investimentos na construção de um hospital universitário no próprio campus de Fernandópolis, ampliação dos laboratórios existentes, para possibilitar a realização de um método de ensino voltado para pesquisas, fazendo com que o aluno de graduação iniciasse as suas atividades acadêmicas, habituando-se a produção científica, resultando em publicações, elevando com isto o nível do ensino da Universidade Brasil, o que poderia se tornar referência na qualidade de ensino no País, se não fossem obstruídos.

Insta ponderar que, os demais projetos, como do Curso de Direito e os demais ficaram também interrompidos, posto que o Paciente fora sumariamente afastado do cargo de Reitor, sem qualquer critério lógico por força da decisão do MM. Juiz Federal de Jales, impedido-o de se comunicar e/ou ter acesso acadêmico com alunos, professores e atuais gestores da Universidade Brasil, fazendo com que prejudique ainda mais os trabalhos de reestruturação, deixando alunos, professores e colaboradores, preocupados com o futuro, frustrando com isto a possibilidade de se implementar os projetos que estavam sendo elaborados, posto que as diretrizes eram exclusivamente do Paciente.

DA MOTIVAÇÃO INIDÔNEA PARA A INSTAURAÇÃO DO IPL 20-0004/2020-DPF/JLS/SP

O Paciente, na qualidade de reitor da Universidade Brasil para o qual fora recentemente nomeado (25.10.19), adotou uma série de medidas internas na instituição de ensino, notadamente de *compliance*, capitaneada por uma delegada da Polícia Federal aposentada e ex-corregedora da Polícia Federal em São Paulo – Dra. Alessandra Cassia Cardoso, a contratou e a nomeou, com vistas a implementar métodos preventivos e colaborar com as autoridades na identificação de possíveis irregularidades que tivessem sido cometidas anteriormente e auxiliar a autoridade na punição dos envolvidos, por força da operação “Vagatomia”.

Na área acadêmica estavam sendo elaborados diversos projetos de reestruturação dos cursos, para investimentos em pesquisas e a iniciação científica dos alunos de graduação, bem como a ampliação dos programas de pós-graduação - *lato e stricto sensu* da Universidade Brasil.

7

Em sua administração, o Paciente, determinou também a realização de auditoria em todos os procedimentos de FIES/PROUNI que tiveram adesão e aditamento nos últimos três anos, em especial dos alunos do curso de Medicina do *Campus* de Fernandópolis, no Estado de São Paulo.

Como consequência direta da atuação do Paciente, restou identificado que mais de trezentos alunos tiveram autorizadas bolsas de FIES por envolvidos e já denunciados na mencionada Operação, dentre as quais, AMAURI PIRATININGA DA SILVA, que presidia a CPSA (órgão responsável pela aprovação do FIES) da unidade e, o mesmo sendo **diretor do campus de Fernandópolis concedera irregularmente FIES a sua própria filha que é estudante de Medicina da Universidade Brasil – Inclusive o procedimento administrativo instaurado estava na mesa do Paciente antes de ser afastado no dia 13.02.2020 para ser determinado seu encaminhamento a autoridade policial federal, pode ter sido arrecadado na busca e apreensão e estar no poder do DPF Cristiano Pádua da Silva.**

Ademais, os crimes descobertos com a chegada do Paciente ao cargo de reitor, dos quais foram supostamente cometidos pelos funcionários, estão sendo apurados através de três inquéritos policiais envolvendo também a funcionária PATRÍCIA PAIVA – diretora acadêmica do Ensino à Distância e a funcionária DENISE TANK e a delatora JULIANA DA COSTA E SILVA, que “recortava e colava” a assinatura do reitor nos editais fraudulentos coordenados pela delatora, levado ao conhecimento da autoridade policial do 1º Distrito Policial de São Paulo, que coincidentemente com base nos reclamos desses envolvidos, é que o DPF embasou o seu pedido de prisão e busca e apreensão em face do Paciente.

Mas não é só.

O Paciente, na qualidade de reitor, **se viu obrigado - como dever de ofício e no interesse exclusivo da instituição de ensino superior** - a ingressar no dia 02 de dezembro de 2019, na Superintendência da Polícia Federal em São Paulo, com uma **representação para fins criminais contra a autoridade policial federal que originou a cautelar em discussão - Cristiano Pádua da Silva**, chefe da Delegacia DPF/JLS/SP.

8

A representação foi instruída com documentos comprobatórios que bem demonstram que a aludida autoridade policial cooptou funcionários da Universidade Brasil para nela se infiltrar, ilegalmente, sem prévia autorização judicial e “movido por interesses privados”.

Constou da representação que o delegado havia iniciado em 8 de fevereiro de 2019, investigações sobre fraudes e vendas de vagas na instituição de ensino, por meio da denominada operação “Vagatomia”.

Mesmo assim, chegou a ser contratado pela delatora - Juliana da Costa e Silva no dia 19 do mesmo mês, recebendo salários como professor de Direito da instituição, o que é vedado pela legislação, uma vez que, por conflitos de interesse, ele não poderia investigar a universidade sendo funcionário dela.

Sem autorização judicial ou qualquer ação controlada, ele cooptou a delatora Juliana da Costa e Silva, que fraudava editais para a indevida aprovação de alunos de medicina e obtenção de financiamentos pelo FIES, o ex-vice-presidente Décio Correia Lima, que se tornou testemunha de acusação, sendo também curiosamente poupado pela autoridade policial federal – CRISTIANO PADUA DA SILVA.

A referida autoridade policial federal permaneceu infiltrado ilegalmente como professor de Direito no Campus de Fernandópolis por 30 dias, recebeu os valores na sua conta-corrente pessoal e violou as regras da Polícia Federal, deixando de comunicar ao seu superior hierárquico que pretendia lecionar em uma IES, conforme farta documentação anexada.

Não bastasse as inúmeras irregularidades, o documento e pedido de contratação interno da universidade veio assinado e carimbado pela sua colaboradora e delatora JULIANA DA COSTA E SILVA, que efetivamente o contratou no dia 19.02.2019 e, o IPL da operação “Vagatomia” foi instaurado pela referida autoridade em 08.02.2019.

Foi Juliana, então diretora de Graduação da instituição, que viabilizou a contratação do delegado na qualidade de professor auxiliar, antes de figurar como delatora nas investigações da PF na chamada operação “Vagatomia”, conforme documentos anexados.

A contratação foi endossada por Ericson Dias Melo — à época pró-reitor de Graduação e Extensão — e Amauri Piratininga Silva — então diretor do campus —, escrevente judiciário na 1ª Vara Estadual de Fernandópolis.

Tudo isso aconteceu entre os envolvidos enquanto todos trabalhavam na instituição de ensino. A autoridade policial federal deflagrou em setembro a Operação “Vagatomia”, com base no inquérito iniciado em fevereiro de 2019. Mas, nas investigações, isentara a verdadeira líder da organização criminosa - Juliana da Costa e Silva, "agindo como magistrado".

A mágoa que autoridade policial federal nutre pelo Paciente e o profundo açodamento demonstrado na cautelar requerida ao juízo (**revelador de proceder revanchista**), fora revelado muito antes da instauração do inidôneo e sem justa causa do IPL 20-0004/2020-DPF/JLS/SP em questão, posto que passou a se defender da representação manejada contra si, pela imprensa, mediante publicação de 02 de janeiro de 2020, no sítio eletrônico do Estadão, conforme se infere dos trechos que abaixo se reproduzem⁴:

*“COM A PALAVRA, O DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL O delegado Cristiano Pádua da Silva, que preside o inquérito da Operação Vagatomia, **classificou de ‘fantasiosas’ e ‘devaneios’ as acusações contra ele na representação feita à Corregedoria da Polícia Federal pela atual Reitoria da Universidade Brasil.***

*Por meio do ofício 1305/2019, de 22 de dezembro, ao qual o Estado teve acesso, **Cristiano rechaçou ponto a ponto todas as colocações da Reitoria.***

Não obstante todo o absurdo e os devaneios contidos na representação, procurei responder a todas as falsas acusações do representante”, destacou o delegado, ao final de 42 páginas.

Cristiano é um delegado reconhecido em sua Instituição. Delegados, procuradores e advogados ouvidos pela reportagem destacam sua isenção no comando de diversas operações. “O doutor Cristiano está acima de qualquer suspeita”, afirma um colega dele.

*No ofício à Corregedoria da PF, **Cristiano assinalou que ‘lamentavelmente o representante (Reitoria) tem se referido a esta autoridade policial também por meio da imprensa, divulgando suas acusações improcedentes, sem fundamento e criminosas, de forma irresponsável e mentirosa com o intuito de macular a honra deste subscritor’.***

Ele comunicou a Corregedoria que ‘no momento oportuno serão adotadas as providências cabíveis, tanto na esfera criminal quanto na cível’. No momento, anotou, ‘continuará sendo dada prioridade às investigações decorrentes da Operação Vagatomia de forma séria e profissional conforme tem sido feito desde o início’.

Na representação, a Reitoria diz que Cristiano agiu como ‘professor infiltrado’ na Universidade Brasil, durante 30 dias, entre fevereiro e março de 2019.

⁴ <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/paga-80-mil-se-quiser-fies-e-100-mil-relata-delatora-sobre-compra-de-vagas-da-medicina-na-universidade-brasil/>

Segundo a representação, 'é de estranhar que o valor auferido como indenização trabalhista rescisória tenha sido creditado em sua conta-corrente pessoal, quando essa verba deveria, legal e eticamente, se a missão fosse oficial e autorizada, ser revertida em prol da pessoa jurídica Polícia Federal'.

Cristiano reagiu. "Quanto ao recebimento de salário e verbas rescisórias, não há qualquer impropriedade, tendo em vista que preparei as aulas e as ministrei para a turma de Direito."

O delegado registra que 'os antigos 'gestores' da Universidade Brasil foram presos, obviamente, não com base em especulações e sim em cumprimento de mandado judicial expedido pelo juiz federal competente'.

"Atualmente, os antigos 'gestores' são réus em razão das ações penais promovidas pelo Ministério Público Federal." Segundo o delegado, 'quanto à lisura dos processos seletivos educacionais, além de ação penal, existem outros procedimentos cíveis no âmbito do Ministério Público Federal em Jales para apuração tanto da forma de ingresso quanto sobre o excesso de vagas no curso de Medicina da instituição de ensino'.

Ele ressaltou que a repercussão na imprensa dos fatos relacionados à Operação Vagatomia 'foi feita com obediência às diretrizes estabelecidas pela Comunicação Social da Polícia Federal e contou com as participações do diretor-regional de Combate ao Crime Organizado e do procurador da República dr. Carlos Alberto dos Rios Júnior'.

Sobre sua indicação para lecionar na Universidade Brasil, o delegado foi taxativo ao rebater que isso teria ocorrido via Juliana da Costa e Silva, Ericson Dias Melo e Amauri Piratininga, como alega a Reitoria. "(O representante) Não aponta nenhum documento comprobatório de tal afirmação, até mesmo porque se trata de afirmação mentirosa, feita de forma dolosa. Não há indicação de qualquer documento ou prova que sustente esta afirmação, pois a afirmação sabidamente não é verdadeira."

Cristiano esclarece que foi informado sobre o interesse em sua contratação como professor no campus de Fernandópolis da Universidade Brasil para o curso de Direito pelo agente de Polícia Federal lotado na Delegacia da PF em Jales, Wladimilson Gouvêa dos Santos.

"Tendo em vista a afirmação absolutamente desarrazoada do representante, pedi que o agente Gouvêa prestasse os esclarecimentos necessários sobre

os fatos e, por meio da Informação no 024/2019-UIP/DPF/JLS/SP, ele explica que foi o professor André Viana, no mês de agosto de 2018, a pedido da coordenadora do curso de Direito Janaína Guimarães, quem fez o contato inicial para saber se eu tinha interesse em lecionar na Universidade, bem como posteriormente a coordenadora do curso, Janaína, fez o convite diretamente a mim.”

O agente apresentou as conversas mantidas pelo aplicativo Whatsapp que ‘provam suas explicações’. “Portanto, afirmo que fui convidado e indicado para lecionar no curso de Direito da Universidade Brasil pela coordenadora do curso, Janaína Guimarães, a qual estive pessoalmente na Delegacia de Polícia Federal em Jales para fazer o convite”, assevera o delegado.

O contrato de trabalho teve vigência do dia 19 de fevereiro de 2019 até 20 de março de 2019, data em que Cristiano pediu demissão, conforme requerimento recebido pela funcionária do setor de Recursos Humanos Luciana Carla Galinari de Oliveira.

O delegado anota que somente conheceu Juliana da Costa e Silva no dia 8 de maio, ‘quando ela esteve na Delegacia de Polícia Federal em Jales para fazer colaboração premiada, após pedido de seus advogados que tiveram a iniciativa de entrar em contato com esta autoridade policial’.

Sobre Ericson Dias Melo e Amauri Piratininga Silva, apontados como ‘indivíduos que encamparam sua indicação’, o delegado destacou que representou pela prisão preventiva de ambos.

A Justiça decretou a temporária dos investigados e os mandados foram cumpridos. “Representei pela prorrogação da prisão temporária dos dois indivíduos, o que foi deferido pelo juiz federal.”

O delegado observa que a Reitoria faz diversas acusações, imputando a ele ‘condutas criminosas e de atos que constituem infrações administrativas’. “Conforme restará demonstrado documentalmente, trata-se de imputações falsas e feitas dolosamente.”

Em um trecho da representação, são atribuídos ao delegado ‘desvios funcionais gravíssimos’.

A Reitoria afirma que o inquérito foi instaurado por Cristiano Pádua da Silva em 8 de fevereiro e relatado em 2 de outubro. “Ocorre que no dia 19 de fevereiro, logo após a instauração, o citado delegado ingressou na própria instituição de ensino investigada como funcionário/professor, onde evidentemente a delatora Juliana da Costa e Silva, facilitou o ingresso do referido delegado.”

Sobre isso, o delegado esclareceu à Corregedoria. “Mais uma vez, por se tratar de uma fantasia desprovida de qualquer coerência, criada pelo representante, ele não apresenta nada que demonstre essa ‘facilitação’, até porque eu nem mesmo conhecia Juliana na ocasião da contratação ou mesmo no período em que lecionei na instituição de ensino.”

Na representação, a Reitoria diz que ‘a condução de uma investigação por uma autoridade policial que ao mesmo tempo é funcionário da empresa envolvida na investigação demonstra um evidente conflito de interesses, assim como transforma o procedimento em algo pessoal, arbitrário e, portanto, ilegal’.

O delegado reagiu. “Afirmção sem fundamento com uma conclusão sem qualquer nexos, não tendo sido demonstrado qual o conflito de interesses nem o que teria sido feito de forma ‘pessoal, arbitrária e ilegal’, cabendo-se destacar que a Operação Vagatomia tem lastro.”

O delegado assinala que ‘não existe qualquer impedimento na atuação como professor, seja em razão do cargo de Delegado de Polícia Federal, seja em razão de estar exercendo a função de Chefe da descentralizada’.

Ele não admite a acusação da Reitoria de que teria agido como ‘agente infiltrado, visando colher secreta e veladamente informações’.

Cristiano afirma. “Nenhuma informação, que eventualmente pudesse ter sido colhida na atuação como professor serviria de base seja para a instauração do inquérito policial (dia 8 de fevereiro), seja para a elaboração da primeira representação por interceptação telefônica e ação controlada (dia 11 de fevereiro, deferida no dia 13 de fevereiro, pois o início do contrato de trabalho se deu no dia 19 de fevereiro.”

Sobre a afirmação da Reitoria (‘Cooptou, para a missão infiltrada, a espúria e ilegal colaboração da então diretora Acadêmica Juliana da Costa e Silva’), o delegado esclareceu, ainda. “Antes de se dirigir à Delegacia de Polícia Federal em Jales, (Juliana) já tinha se tornado colaboradora na Operação Asclépio da Polícia Civil de Assis/SP, a qual investigou parte dos envolvidos na organização criminosa.”

Cristiano informou que representou pela ação controlada, ‘o que foi autorizado mensalmente pelo juiz federal’.

Ele rechaçou também a acusação de que nos autos há ‘trechos de gravação da colaboração que não condizem com o depoimento prestado pela

colaboradora, ou sequer com o termo que foi reduzido pela autoridade policial'.

"Informo que nos autos está juntado o vídeo contendo a delação de forma a comprovar a lisura do procedimento."

"A colaboração se mostrou efetiva, especialmente em razão das provas documentais entregues pela colaboradora e, ao elaborar a representação, não entendi que estavam presentes os requisitos legais para representar por cautelares contra a colaboradora. Deveria não ser preciso dizer que a colaboradora Juliana confessou a prática dos crimes que cometeu. Tanto é que, em razão dos crimes cometidos e confessados, a colaboradora foi indiciada."

Cristiano disse que não apurou as condutas de autoridades públicas por causa da prerrogativa de foro e suas consequências, 'para não infringir a lei'.

O delegado negou enfaticamente a alegação de 'cerceamento de defesa'. "Afirmando que não houve qualquer prejuízo aos advogados, tanto é que o representante não indica nenhum."

Sobre a acusação de 'excesso' no prazo das investigações, mesmo com 'réu preso por mais de 60 dias', o delegado diz. "Como é de conhecimento de operadores do Direito, ou pelo menos deveria ser, a manutenção da prisão dos réus cabe às autoridades judiciais e não ao Delegado de Polícia."

A Reitoria considera 'imprescindível a análise da pertinência do afastamento da referida autoridade da titularidade da delegacia da Polícia Federal de Jales'.

O delegado argumenta. "Os atos praticados e apontados pelo representante são derivados do exercício da presidência de inquéritos policiais como Delegado de Polícia Federal, mas aparentemente o representante também confunde essa situação."

A Reitoria pede instauração de procedimento administrativo para fins penais, 'haja vista o enquadramento, em tese de inúmeros crimes, em especial a infiltração ilegal na Universidade Brasil, intimidação a funcionários'.

Não bastasse a defesa apresentada pela reportagem acima, na mesma matéria, estranhamente os procuradores de Jales também agiram como seus defensores, o que fica evidente união entre o DPF Cristiano, os dois membros do MPF de Jales e, o magistrado responsável pela "Operação Vagatomia" de que o Paciente não se tornou apenas um desafeto da autoridade policial federal, mas um verdadeiro inimigo

das autoridades de Jales por ter como dever de ofício representado contra o DPF CRISTIANO PÁDUA DA SILVA.

É que após a representação contra CRISTIANO DE PADUA SILVA, foram recepcionados pelo Paciente diversos ofícios oriundos dos dois procuradores da “operação vagatomia” - MPF de Jales indagatórios/intimidatórios com a finalidade de tumultuar os trabalhos na direção da Universidade, posto que anotados sempre com prazo exíguo para resposta e sempre com o nítido intuito de “cavar” uma pretensa intervenção judicial, afastando o reitor, ora Paciente.

Além do que, a cada notícia divulgada na imprensa (Estadão) pelos procuradores MPF de Jales de que o aumento de vagas de medicina foram concedidos em juízo com documentos falsos, inúmeras demandas judiciais de Mandado de Segurança foram impetradas em face do Paciente, que coincidentemente ou não, o mesmo magistrado deste processo MM. Juiz Dr. Bruno Valentim Barbosa, deferira liminares para que em 48 horas ou ainda fossem realizadas busca e apreensão da documentação de transferência de alunos de medicina, mesmo sem ter provas e após sido oficiado para esclarecer os supostos documentos falsos.⁵

15

Inclusive, um dos alunos impetrantes é denunciado na operação “Vagatomia” – KAIO VELASCO e foi-lhe irregularmente concedido o direito de transferência, o que demonstra o alinhamento delegado/procuradores/magistrado em detrimento do Paciente com a finalidade de minar o trabalho e derrubar a reestruturação que estava sendo realizada para regularização das atividades acadêmicas e administrativas da Universidade Brasil.

Enfim, o alinhamento das autoridades de Jales/SP é evidente e imoral, de forma rasa e combinada com os demais a autoridade policial federal representa pela prisão preventiva do Paciente que é seu acusador, e, as demais autoridades em demonstração ficta ponderam apenas por cautelar restritiva, constrangedora e abusiva, com a finalidade de revanchismo/vingança e demonstração de poder e estado de excessão.

⁵ <http://www.mpf.mp.br/sp/sala-de-imprensa/noticias-sp/nota-de-esclarecimento-2013-numero-de-matriculas-no-curso-de-medicina-da-universidade-brasil-em-fernandopolis-sp>

DA ILEGALIDADE FLAGRANTE DO ATO COATOR

Excelência, em decorrência do ato coator ora combatido, em 13 de fevereiro de 2019, o Paciente fora surpreendido pelo cumprimento de **mandado de busca e apreensão e outras cautelares pessoais** determinado em seus endereços residencial (Rua Tenente Negrão 200 apto 1609, Itaim Bibi, no município de São Paulo e, citado na sua decisão vazada à imprensa o endereço de seu filho que reside com sua mãe na Alameda Joaquim Eugênio de Lima, nº 957, apartamento 131, Jardim Paulista, no município de São Paulo, no Estado de São Paulo, mas não sendo objeto de busca e apreensão), profissional (Rua Três de Dezembro, nº 38, Centro, no município de São Paulo, no Estado de São Paulo) e, **em seu escritório de advocacia** (Rua Boa Vista, nº 76, 7º andar, Centro, no município de São Paulo, no Estado de São Paulo), o qual, advirta-se, **não mantém relação com o desempenho das atividades acadêmicas a frente das Instituições de Ensino Superior** .

Como se adiantou, o r. *decisum*, ora objurgado, fora proferido por representação do Delegado de Polícia Federal para concessão de medidas constritivas consistentes em prisão preventiva e busca e apreensão nos endereços, em desfavor do Paciente, que é o atual Reitor da Universidade Brasil e Diretor Administrativo da UNIESP, com vistas à, **supostamente**, possibilitar a investigação de eventuais práticas dos crimes descritos no artigo 344 do Código Penal e no artigo 2º, § 1º, da Lei 12.850/2013, no interesse das investigações realizadas no inquérito policial nº 20-0004/2010.

16

De se anotar, Excelência, que a própria autoridade coatora anotou em seu r. *decisum*, *in verbis*:

...apuração constitui mais um dos desdobramentos da Operação Vagatoma deflagrada perante esta Justiça Federal, em setembro de 2019, e que desvendou suposto esquema de fraudes no FIES e no sistema REVALIDA, no Curso de Medicina da Universidade Brasil, no Campus de Fernandópolis/SP, resultando até o momento em 04 (quatro) ações penais já ajuizadas pelo MPF." (ID 28009168 – página 01).

No entanto, a tônica da autoridade policial, parcialmente encampada pelo Ilustre Representante do *Parquet* Federal, é a intenção de subsumir fatos amorfos e dispersos aos tipos infracionais de coação no curso do processo, por suposta intimidação e ameaças à colaboradora e a uma testemunha, e, obstrução de investigação de organização criminosa.

Observa-se, inclusive, que a própria autoridade policial, em sua representação, alinhou o seguinte:

*“(...) Analisando o material fornecido, pode-se afirmar que o reitor ADIB, mais uma vez, **faz acusações acintosas contra esta autoridade policial e também contra o Ministério Público Federal**, mas, como afirmei anteriormente, mais grave ainda, em razão da necessidade de se proteger a colaboradora e testemunhas que são mais vulneráveis, é o fato de o investigado ADIB ABDOUNI voltar a instigar alunos e funcionários da Universidade Brasil contra JULIANA DA COSTA E SILVA. Apresento a seguir duas passagens em que isso fica bem evidente:*

17

‘Fiquem sabendo que tudo o que está acontecendo tem um porquê, tem um porque se houve algo irregular essa irregularidade não veio de mim não veio às vezes de um aluno mas veio de pessoas infiltradas, e infelizmente Infiltradas como você já deve saber, eu já falei isso várias vezes, né... uma pessoa que era diretora acadêmica foi lá contratou o delegado virou delatora, todo mundo já conhece esse processo de ponta cabeça, até porque ela mesma vazou para o Estadão, né? Vazou ou ela mesma ou o aciono delegado ou a o MPF teria vazado à imprensa porque eu já pedi questionamento inclusive para o MPF com relação a esse vazamento e et, não fui respondido, né... que foi uma delação dessa moça aí... E só aquele cara que fez fraude no FIES que eu não vou permitir, cê entendeu? E quem fez fraude no FIES, vai lá cancela, se acerta com o MPF e regulariza sua

situação com a Universidade. Agora, eu não posso fazer nada irregular... aquele aluno... ah eu sou diplomado, diplomado porque você entrou no edital que a Juliana fez o edital fraudulento? Eu tenho o edital, eu tenho o áudio dela... pessoal, nada de segredo aqui... tá no... ela mesma diz ali na delação dela que ela já tinha vazado ai... o MPF ou ela... o delegado... não sei quem vazou.. cê entendeu pessoal?!' (...)" (ID 28009168 – pág. 05 – destaque nosso).

Ilustre relator, com as devidas vênias, tergiversou a autoridade coatora, ao fundamentar o deferimento das medidas acautelatórias diversas do cárcere, na forma seguinte *“partir do momento em que, na qualidade de REITOR de uma Universidade, o representado passa a acusar autoridades de vazamento e a exigir que o MPF assim apure sob pena de prevaricação, está atuando no interesse da defesa dos DENUNCIADOS, cuja intimidade poderia ter supostamente disso atingida pela alegada divulgação no Estadão, e não da instituição, pois, insisto, em momento algum se deferiu qualquer sigilo em favor da Universidade, a Lei é processual penal em favor da intimidade das pessoas físicas, somente isso (art. 8º, Lei 9296).”*

18

Fez-se, *in casu*, nítida violência às palavras do Paciente, objetivando, unicamente, **adequá-las ao pré-julgamento** quanto aos fatos, ainda incipientes e nebulosos, eis que sequer foram objeto de degravação ou mecanismo outro de reprodução fiel, posto que as conclusões da autoridade coatora foram baseadas somente nas declarações unilaterais daqueles que, sem justa causa, disseram sentir-se perseguidos, cuja a delatora Juliana Costa e Silva, Décio Correia Lima, Patricia Paiva, dentre outros são investigados pela autoridade o 1º Distrito da Polícia Civil de São Paulo, que foi iniciada investigação pelo Paciente em sua gestão que por dever de ofício teria que remeter a autoridade policial para apuração de eventuais delitos cometidos por ex-funcionários.

Ora, eventuais questionamentos do Paciente realizados pela sua rede social – **instagram privada através de live** não extrapolaram – como quis parecer a autoridade policial ou a autoridade coatora, no legítimo exercício da função de Reitor – e representante – da Instituição de Ensino Superior.

A bem da verdade, nada mais fez o Paciente senão **preservar a imagem da Universidade** em que Reitor, a qual, inclusive, experimenta o dissabor com o **vazamento à imprensa**⁶ (Estadão) a publicação **descabida da delação** e da qual, até este momento, não houve sequer instauração de apuração da **quebra do sigilo**, mesmo após o Paciente encaminhar ofícios aos procuradores membros do *parquet* federal em Jales/SP na qualidade de reitor, querendo a elucidação.

E justamente desempenhando o papel de Reitor, teceu críticas às **pessoas antes envolvidas** em ações que se encontram *sub judice*, exatamente para esclarecer e **acalmar alunos** da instituição que passaram a **sentir inseguros diante dos aludidos vazamentos** na imprensa e pela ação de alunos outros que tiveram benefício estudantis cessados e que tentam a todo custo a transferência para outras Instituições de Ensino Superior, posto que impedidos pela auditoria internamente realizada, com conseqüente cancelamentos de matrículas, tendo em vista a desonestidade na obtenção dos financiamentos a que tiveram acesso, de forma fraudulenta pelos investigados na operação “Vagatomia”.

Mesmo assim – anote-se - a autoridade coatora, em outro processo na esfera cível, concedeu liminar para transferir aluno acusado na “Operação Vagatomia” - KAIO VELASCO, conforme retro-afirmado e decisão anexa.

Deveras, Nobre julgador, a *persecutio criminis* não pode alicerçar-se preponderantemente em uma colaboração premiada de quem, justamente, suspeita-se arquitetar os fatos criminosos investigados, observando-se, outrossim, que a pretensa ameaçada JULIANA - a qual fez colaboração premiada -, vazada, permanece sem apuração, até o momento presente, parece ser que uma criminosa tenha moral e fidedignidade para criticar ou ainda se sentir ameaçada pelo Paciente que jamais se envolveu em qualquer delito e investigado considere a delatora como “Prova Absoluta” seus reclamos.

⁶ <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/paga-80-mil-se-quiser-fies-e-100-mil-relata-delatora-sobre-compra-de-vagas-da-medicina-na-universidade-brasil/>

Ora, Excelência, além de ser criminosa confessa, ela foi a causadora de toda instabilidade acadêmica da Universidade Brasil, com a alteração de dados e informações na grade curricular no curso de Medicina, sendo ela a Diretora Acadêmica ao tempo dos fatos.

Aliás, evidente que a autoridade policial, secundada pelo I. Representante do *Parquet* Federal e albergada pela Douta Autoridade Judiciária Coatora, teme que a colaboração não resista os embates assegurados pela garantia constitucional do contraditório; vale dizer, teme o Estado-Acusação que se esvaia entre os dedos todo conteúdo amorfo da delação.

Com a devida vênia, o Paciente foi ilegalmente envolvido, com a instauração fraudulenta do IPL objeto deste *writ*, tentando-o vincular numa ORCRIM, fabricando **exclusivamente** um desdobramento fantasioso e irresponsável com dinheiro público para se vingar do Paciente a denominada “segunda fase da Operação Vagatomia”, apelidada de *Verità Protetta* (Verdade Protegida) não exprime a essência de sua existência, por óbvio, se tornou a nítida forma de vingança que acabara por se tornar o Paciente desafeto da autoridade que coordenara a Operação “Vagatomia”, portanto não se tratou de uma blindagem para colaboradora premiada, testemunhas, mas sim duma estratégia de liquidar com seu desafeto, que está a desvendar a sua trama mal urdida.

Fica evidente que a atitude rasa e pueril de instaurar a *toque de caixa um* IPL para se vingar do seu acusador, agora na qualidade de Paciente - que de forma legítima noticiou e requereu providencias contra o referido servidor – fato reprovável e de grande lamentação por pertencerem a comunidade jurídica, demonstração de coronelismo em pleno ano de 2020, com a utilização indevida da máquina estatal em benefício próprio.

Isto é um absurdo!

**Notória fraude e abuso
autoridade!**

Não é por outro motivo, que o festejado jurista MITTERMAYER, em sua obra *Tratado das provas em direito criminal*, às folhas 295 e 296, afirmou:

“o depoimento do cúmplice apresenta também graves dificuldades. Têm-se visto criminosos que, desesperados por conhecerem não escapar à pena, se esforçam em arrastar outros cidadãos para o abismo em que caem; outros denunciam cúmplices, aliás inocentes, só para afastar a suspeita dos que realmente tomaram parte no delito, ou para tornar o processo mais complicado ou mais difícil, ou porque esperam obter tratamento menos rigoroso, comprometendo pessoas colocadas em altas posições”.

Se se diz que JULIANA sentiu-se ameaçada, foi na realidade com o IP promovido pelo Paciente no 1º DP de São Paulo, posto que em momento algum faz prova das ameaças sofridas. Se há intimidação, não se impute ao Paciente, mas, em verdade, aos próprios atos, a sua Delação Premiada foi vazada na imprensa no Estadão, onde na mesma ocasião o DPF Cristiano apresentou sua defesa publicamente e lá revela as suas condutas criminosas, visto que foi causadora direta do prejuízo que os alunos de medicina transferidos do exterior estão agora sofrendo, em face de eventual cancelamento de suas matrículas ou de seu desligamento⁷.

Totalmente descabida, nessa senda, a determinação de seu afastamento de ambas Instituições de Ensino, que necessita **retornar ao cargo**, a fim de dar **continuidade aos projetos acadêmicos e às medidas de saneamento e preservação da Universidade e dos próprios alunos e do Corpo Docente**, que, cientes do bom trabalho desenvolvido pelo Paciente **clamam por seu retorno** - especialmente porque interrompido o internato dos alunos de medicina - e **negam, de outro lado qualquer caráter de coação** em suas transmissões na *live* do **Instagram**, tanto que **encaminham mensagens de apoio, solidariedade e pedido de retorno a reitoria pela rede social *instagram* pelo “direct”, conforme prints juntados.**

⁷ <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/paga-80-mil-se-quiser-fies-e-100-mil-relata-delatora-sobre-compra-de-vagas-da-medicina-na-universidade-brasil/>

Com efeito, não se pode negar que o Paciente, ostensiva e cotidianamente, tem o mesmo objetivo da Polícia Federal, do Ministério Público Federal e da própria Justiça Federal de Jales, que é o de apurar eventuais fraudes cometidas anteriormente, regularizar e seguir em frente com os trabalhos acadêmicos de forma transparente e legal.

Aliás, **nunca se furtou a prestar qualquer informação** no sentido de esclarecer os fatos investigados na Operação VAGATOMIA, inclusive logo que assumiu o cargo de reitor, se dirigiu a Jales e se colocou a disposição da autoridade policial federal, inclusive mantinha contato pelo seu **WhatsApp**, (017- 98128-2337) para dar maior celeridade e eficiência aos pedidos de informações e documentos por parte da referida autoridade policial.

O que não durou muito para começar a coagir o Paciente na época como reitor, através de Ofício alegando suposta omissão de remessa de documentos do PROUNI e de que o reitor estava tentando obstruir os trabalhos da investigação Vagatomia, onde também foi bloqueado pelo celular o envio de mensagens.

22

O ofício tratava de cobrança no sentido de encaminhar documentos do PROUNI anteriormente solicitado e não atendido, mas no período em que o Paciente não tinha assumido o cargo de reitor, com nítido intuito à época de construir a “puxada de tapete” contra o reitor e afastá-lo. O intuito da autoridade policial federal de Jales era de alocar uma pessoa de seu relacionamento (amigo) como reitor, como tentou fazer em seu pedido quando foi deflagrada a operação “Vagatomia” em setembro de 2019.

De outro norte, ainda que se tenha fundamento que não estivessem a criminalizar a liberdade de expressão, fato é que há **censura** velada *in casu* – e o pior, trata-se de IPL sem justa causa, para tentar atingir seu acusador, o que não se pode admitir, à evidência, mesmo porque o Paciente é jornalista e tem o direito de se expressar publicamente e também é advogado, em ambos os casos a Constituição Federal garante a imunidade.

Ad argumentandum, pelo princípio da isonomia, deverá então ser “fabricada” uma nova fase da operação “Vagatomia” em face do jornalista FAUSTO MACEDO, do Estadão que publicou **o conteúdo vazado da Delação Premiada de JULIANA COSTA E SILVA, ou incluí-lo na ORCRIM, onde inclusive o DPF CRISTIANO PADUA DA SILVA pôde exercer com plenitude sua defesa em detrimento do Paciente**, posto que ali se revelou todas as manobras e crimes que a delatora cometeu e colocou em risco não só a integridade da mesma, como colocou em “xeque” toda a operação “Vagatomia”, podendo com isto ocorrer a obstrução e a coação no curso do processo⁸. Se amolda a mesma situação, posto que o Paciente é Jornalista e estava falando ao vivo publicamente.

Diz-se que:

“está bastante claro que mais de uma pessoa envolvida nas investigações da Operação Vagatomia está atemorizada pela postura do atual Reitor (não só pelo que fala publicamente, mas pelo que está sendo dito a respeito do que o representado faz no âmbito universitário), sendo necessário observar que alunos também estão sendo atingidos, com temor de recorrerem à Justiça, em razão dos alertas do atual Magnífico Reitor no sentido de tomarem cuidado se forem procura-la” (ID 28009168 – pág. 8).

23

Todavia, é **constitucional**, e o Paciente que também é jornalista tem o **direito de criticar** os envolvidos diretamente nas fraudes, assim como decisões que tentaram macular sua imagem, desprovidas de qualquer embasamento, eis que, em ambos os casos, visa-se a incolumidade da imagem institucional da Universidade, o que não pode ser confundido com ameaça, coação ou obstrução de investigação.

⁸ <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/paga-80-mil-se-quiser-fies-e-100-mil-relata-delatora-sobre-compra-de-vagas-da-medicina-na-universidade-brasil/>

É de se dizer, pois, que **fato algum** fora **concretamente** apontado pela autoridade policial e, portanto, subsídio algum havia para a autoridade coatora proferir gravosa e inconstitucional decisão.

A representação policial de IPL n. 20.-0004/2020, se trata de utilização indevida da máquina estatal para benefício próprio, para se vingar do Paciente que se tornou seu desafeto, entretanto, o D. Juízo *aquo*, não caiu na armadilha do pedido de prisão preventiva, mas acredita-se que foi induzido em erro quando, assim contemporizou os fatos:

“Acerca dos supostos fatos, colaciono excertos da representação da Autoridade Policial: “(...) O investigado no IPL 20-0004/2020-DPF/IS/SP, ADIB ABDOUNI, foi nomeado como reitor da Universidade Brasil por CLAUDIA APRECIDA PEREIRA, esposa de JOSÉ FERNANDO PINTO DA COSTA, apontado, como líder da Organização Criminosa supracitada. E ADIB ABDOUNI também é advogado de STHEFANO BRUNO PINTO DA COSTA, filho de FERNANDO, conforme comprova a petição e substabelecimento, com reserva de poderes, cuja cópia segue anexada (DOCUMENTO 1). (...) Pois bem, no dia 08/01/2020, anteontem, ADIB ABDOUNI, atual reitor da Universidade Brasil, fez uma "live" (vídeo feito ao vivo em redes sociais) de aproximadamente 2 (duas) horas por meio do Instagram. Em referida transmissão, ADIB ABDOUNI proferiu diversas ofensas a esta Autoridade Policial com xingamentos como "picareta, safado, incapaz, bandido, malaco; travestido de autoridade", além de me acusar da prática de diversos crimes; mencionou expressamente o Procurador da República, Dr. CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR, dizendo que ele não tem "condições nem autoridade" e ordenando que ele "não desvie de sua função e não cometa crime", além de incitar os alunos para que procurem o Exmo. Membro do Ministério Público

Federal acaso ele não processe este subscritor; o investigado ainda se referiu ao Juiz nestes termos: "e o juiz que der a liminar eu vou explicar para ele que ele está cometendo crime, que agora já está em vigor a lei de abuso de poder, então eu não vou permitir que juiz dê a liminar errada (...) se tiver que processar o delegado, o juiz, o procurador, o presidente da república, o MEC, mandando eu fazer coisa errada, eu vou processar".

(...) Não obstante a gravidade da atitude do atual reitor, agindo de forma afrontosa e agressiva contra autoridades públicas e também a Instituições republicanas — mormente Polícia Federal, Ministério Público Federal e Poder Judiciário — fica evidente uma conduta ainda mais séria e inadmissível em referida "live", pois o atual reitor da Universidade Brasil ameaça diretamente a colaboradora JULIANA COSTA E SILVA, bem como a testemunha DÉCIO CORREA LIMA. (...) Note-se a forma agressiva, a intimidação direta e a incitação dos alunos e funcionários da Universidade Brasil provocados pelo reitor ADIB ABDOUNI contra a colaboradora JULIANA durante a "live": (...) 'Pra todo mundo ficar com medo de mim e falar o seguinte: será que esse cara vai mandar eu embora? Se não for infiltrado. Se não foi um cara que foi infiltrado pela Juliana, tudo bem. Olha o estrago que essa Juliana fez pessoal! Diretora! Pessoa de cargo de confiança! DELATORA!!!' (...) Importante destacar que a rede social do reitor ADIB possui mais de 43,9 mil seguidores e a transmissão pelo recurso chamando "live" foi divulgada previamente na própria rede social Instagram, o que revela o enorme alcance e repercussão das ameaças proferidas e, conseqüentemente, o risco criado à segurança e integridade da colaboradora. (DOCUMENTO 2). (...) Além de se dirigir aos alunos, a fala do atual reitor é destinada também aos funcionários da Universidade Brasil no sentido de que todos os problemas da instituição de ensino são culpa da colaboradora JULIANA, havendo expressa intimidação de testemunhas. (...) O investigado ainda afirma que está fazendo

todas as ameaças na presença de várias pessoas, entre elas, um Delegado Federal, o que, deverá ser oportunamente apurado, mas neste momento já é possível afirmar que isso é capaz de causar ainda mais "medo" por parte das testemunhas, pois dá a entender que um Delegado de Polícia Federal estaria sendo conivente com as barbaridades ditas:

'Faça uma pergunta objetiva pra gente ter uma resposta objetiva. Porque quando você fizer a pergunta, eu só vou responder depois essa pergunta, depois que o pessoal que é técnico... que tem o pessoal do acadêmico, do financeiro, eu tenho aqui da área da saúde, tem na área do Direito, eu tenho aqui Delegado de Polícia Federal, eu tenho aqui da Receita Federal. Todo mundo aqui é especialista em tudo.' (...)"'. Assim, a Autoridade Policial requer a decretação da prisão preventiva do investigado, tendo em vista estarem presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal; bem como esclarece que se mostra necessária "a realização de busca e apreensão de documentos na residência, na sede da Universidade Brasil (reitoria) e no escritório de advocacia do investigado, diante da possibilidade de se localizar informações que revelem algum plano de atingir diretamente a colaboradora, testemunhas ou até mesmo autoridades públicas, ou estratégias para ocultar ou forjar provas em benefício de membros da Organização Criminosa, o que pode trazer prejuízos irremediáveis à escorreita instrução criminal." Prossegue a Autoridade Policial: "Por essa razão, além dos documentos que podem estar na guarda do investigado, inclusive dados contidos nos celulares e equipamentos de informática, as diligências a serem realizadas permitirão, deferida a medida pleiteada, a preservação da segurança e garantida da integridade dos envolvidos, bem como assegurará que a instrução criminal ocorra sem intervenções ilegais. Destaco, assim, que nos celulares e equipamentos de informática é possível que se encontrem ameaças a outras testemunhas ou mesmo elementos de provas

sobre a tentativa de obstruir e prejudicar as investigações e a instrução processual. Como se não bastasse, conforme se pode verificar na Informação n° 01/2020-DPF/JLS/SP (DOCUMENTO 5), o investigado possui o registro de uma arma de fogo (pistola, marca Taurus, modelo PT 138, calibre .380, numeração KRK89848) que se encontra com o registro vencido desde 05/08/2013, ou seja, irregular, motivo pelo qual deverá ser apreendido. Sendo desnecessário dizer que, no cenário descrito, a posse de arma de fogo pelo investigado, ainda mais de forma irregular, se torna ainda mais relevante e não recomendável. É imprescindível, portanto, a expedição de mandados de busca e apreensão para que sejam recolhidos todos os tipos de provas que possam demonstrar a atuação criminosa do investigado". Grifei. Por fim, além do pedido de prisão preventiva, representa pela expedição de mandados de busca e apreensão, "a fim de que seja autorizada a realização de busca e apreensão, com a expedição dos respectivos Mandados, no endereço abaixo, com o fim de apreender quaisquer documentos, bens, produtos e materiais que guardem relação com o caso, notadamente documentos (físicos e em mídia: CDs, DVDs, pen drives, disquetes, cartões de memória etc), computadores e equipamentos de informática (desktops, notebooks, tablets etc), aparelhos de telefone celular, valores (em qualquer espécie de moeda, nacional ou estrangeira), e de arma de fogo, além de que também nos seja dada autorização para que possamos ter acesso a quaisquer bancos de dados informatizados, incluindo celulares, que forem eventualmente arrecadados, objetivando o conhecimento e extração dos dados que interessarem aos fatos em apuração: ADIB ABDOUNI, CPF: 162.340.588-25, filho de Mohamad El Khatib Abdouni e Ai Che Mohamed Abdouni, nascido aos 01/08/1973, natural de São Caetano do Sul/SP. Endereços: Al. Joaquim Eugênio de Lima, 957, apto. 131. Jardim Paulista. São Paulo/SP; Rua 3 de Dezembro, 38, Centro, São Paulo/SP (Universidade Brasil);

Rua Boa Vista, 76, 7º andar, Centro, São Paulo (escritório de advocacia)”.
Por fim, a Autoridade Policial juntou aos autos virtuais o Ofício 0066/2020 – IPL 0004/2010 DPF/JLS/SP, noticiando a reiteração de conduta do atual Reitor da Universidade Brasil contra a colaboradora da Operação Vagatomia, ofendendo autoridades públicas e intimidando potenciais testemunhas, vez que realizou novamente uma live na rede social Instagram aos 29/01/2020 (ID 27774348).

A representação da Autoridade Policial que é, com as vênias devidas, rasa e manifestamente retaliatória, fez a autoridade coatora convencer-se de que o Paciente estava se valendo de sua rede social - **Instagram**, que é pessoal, para ameaçar a Delatora, mas se esqueceram de que foi vazado o conteúdo da delação à imprensa no dia 02.01.2020, coincidentemente quando a autoridade policial Cristiano Padua exerceu sua defesa publicamente no Estadão em detrimento da representação formulada pelo Paciente em meados de dezembro de 2019 junto a Corregedoria da Polícia Federal, revelando-se com isto, que é bem mais grave o vazamento de documento sigiloso importantíssimo para investigação, em que a colaborada e criminosa JULIANA COSTA E SILVA reconhece seus crimes e delata envolvidos.

28

“D.v.”, não calha.

Estamos falando de uma **rede social** de seu uso particular e social através do mecanismo “live” para mais de **1.000 (mil espectadores)** e a autoridade policial quer fazer crer que a referida *live* é uma ação na tentativa de coação no curso do processo e/ou obstrução de investigação, concluída, relatada, denunciada e recebida e por mais de 180 (cento e oitenta) dias com réu preso sem iniciar a instrução processual devida.

As ilegalidades e arbitrariedades são evidentes e desastrosas, com nítido intuito de retaliar a representação promovida pelo Paciente junto a Corregedoria da Polícia Federal em São Paulo, em 02 de dezembro de 2019.

A conduta descabida e pueril, da autoridade policial ao fazer o infundado requerimento de prisão preventiva, de afastamento cautelar da função de Reitor e de busca e apreensão em diversos locais, do seu então desafeto, ora Paciente, demonstra a utilização indevida da máquina estatal em benefício próprio e fazendo mal uso do dinheiro público.

O constrangimento ilegal que pesa sob o Paciente, como verdadeira Espada de Dâmocles, são as medidas extremas como pedido de prisão preventiva e cautelares para obstrução do seu mister como reitor, em que pese, jamais deveriam ser utilizadas como retaliação a um descontentamento, pois assim tornaria evidente censura e violação a princípios constitucionais.

29

Tudo isso por conta de uma manifestação na rede social do Paciente denominada live em seu *instagram @doutoradib*?

Cedeu a autoridade coatora aos amorfos e incipientes argumentos do Estado-Acusação, gravando indelevelmente seu r. *decisum*, ora objurgado, de manifesta ilegal, a **constranger o Paciente, que além de representar aproximadamente 80.000 alunos e 5.000 funcionários, é advogado, jornalista e jamais foi alvo de investigação de qualquer esfera penal.**

O exercício da garantia **constitucional ao direito de expressão fora criminalizado** pela acusação e, em partes, acolhida pela autoridade coatora, porque, uma simples exibição eletrônica a **público indeterminado** – quiçá indeterminável – teve o condão de constituir ato reprovável, com escopos de coagir testemunhas, delatora e obstruir o curso da ação penal!

Da forma como conduzido e instaurado o IPL é fraudulento e causa o açodamento da atividade jornalística, podendo envolver qualquer jornalista que venha a criticar a delação vazada na matéria do Estadão no dia 02.01.2020 e a live em seu *instagram* se iniciou em 08.01.2020, ou seja após o ilegal vazamento do conteúdo da delação, ato contínuo, o Paciente oficiou o MPF de Jales onde solicitara providenciais no sentido de apurar sobre o vazamento da delação premiada de JULIANA COSTA E SIVA, que gerou um prejuízo não só a imagem da Universidade Brasil, como também colocou em risco a colaboradora, envolvidos ou não e a própria operação “Vagatomia” que se baseia neste conteúdo.

Ora Excelência, trata-se de verdadeira inquisição ao arripio do Estado Democrático de Direito.

Não obstante o pretexto argumento de apreensão de armas e munições, **depreende-se dos documentos acostados aos autos que o Paciente**, ilegalmente, sofreu com a apreensão R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) em espécie (o que não era alvo da “investigação” e muito menos poderia se aprender a quantia inferior a R\$ 50.000,00), celulares iPhones (meios de comunicação das suas atividades profissionais como advogado), Notebook ACER, S/N: NXGAP2001629052279501, SNID: 62987299995, uma chave da sala pessoal em seu escritório profissional, além dos HDs dos seus computadores do escritório, foi extraído todo conteúdo do servidor, de documentos de outros clientes e contratos de honorários de clientes da advocacia, necessários aos andamentos inerentes as atividades do Paciente, uma verdadeira atrocidade e abuso de autoridade jamais visto no Brasil.

30

A operação, como levada a cabo, mostra-se um verdadeiro ritual de atrocidades ao Direito Constitucional, Processo Penal e Penal, cuja **forma truculenta e atípica** – a **reafirmar o mero revanchismo** – foram notadas e anotadas pelos advogados que acompanharam o ato, enquanto representantes da Comissão de Prerrogativas das OABSP, na residência do Paciente e em seu escritório de advocacia:

Por fim, foi uma diligência atípica em que todo o momento o advogado foi coagido com gritos e ameaças de prisão, constrangido, desmoralizado, vexatório, tratado de forma arrogante pelo Dr. Galbetti e um de seus agentes, precisamente o que estava com o equipamento de filmagem.

Ressalto ainda, que em muitas das diligências que acompanhei com os Policiais Federais, nunca presenciei uma conduta que não condiz com a ocupação do cargo que exercem, o que é de costume, a educação e a garantia da ordem e da lei, que neste caso não houve.

Houve, ainda, vazamento e divulgação da busca e apreensão, com o nítido propósito de constranger o Paciente:

Durante a execução da ordem judicial de busca e apreensão, os Agentes da Polícia Federal registraram os objetos apreendidos com fotográfica, os próprios agentes que realizaram a busca, encaminharam as imagens para imprensa, submetendo a imagem do advogado Dr. Adib a situação vexatória constrangendo sua imagem à curiosidade pública.

Art. 13. Constranger o preso ou o detento, mediante violência, grave ameaça ou redução de sua capacidade de resistência, a:

II - submeter-se a situação vexatória ou a constrangimento não autorizado em lei;

Durante a execução da ordem judicial, os agentes da Polícia Federal, de forma dolosa e criminosa encaminhou as imagens a imprensa, sendo publicado em jornal de grande repercussão as 08h34mim.

As buscas iniciaram as 06h00mim do dia 13/02/2020, e as 08h34mim, durante a execução da ordem judicial, e da mesma forma no G1 as 09h49mim.

Ressalto que a atitude dos Agentes da Polícia Federal tem o único objetivo de submeter o Dr. Adib a situação vexatória, constrangendo publicamente sua imagem sem autorização legal.

Importe esclarecer, que no momento que desceram da viatura os agentes iniciaram seus trabalhos e o registro foi feito através da câmera de filmagem, e todo momento foi filmado em especial a entrada, podendo conter cenas do Dr. Adib e sua companheira sem roupas.

As imagens e/ou registro encontra-se em poder de um dos agentes da equipe do Dr. Galbetti, os quais vazaram conteúdo de áudio, vídeo e fotos.

Ademais, a existência de arma de fogo em poder de quem, por hipótese, praticou a coação, não se sustenta, haja vista que se esse fosse a intenção do Paciente, o armamento não estaria com registro vencido desde 05/08/2013 e sua guarda não estaria no escritório de advocacia e muito bem guardado (onde foi encontrada), mas sim em sua residência ou reitoria.

De fato, valeram-se de meras manifestações de pensamento para os seus seguidores numa *live* de seu *instagram* pessoal para promoverem o afastamento cautelar do Paciente e improvisaram uma devassa na sua vida pessoal e profissional.

Assim, a Autoridade Coatora, ilegalmente, aplicou as seguintes cautelares:

“Aplico ao representado, portanto, as seguintes CAUTELARES SUBSTITUTIVAS DA PRISÃO, na forma do art. 319 do CPP: 1. No mesmo sentido do quanto já determinado expressamente pelo C. STJ a outros investigados no âmbito da Operação Vagatoma: proibição de ter contato, seja por que meio for (inclusive por interposta pessoa), qualquer pessoa envolvida na investigação – em especial a colaboradora JULIANA, o senhor DÉCIO, e a denunciada NEIDE - , funcionários, alunos e ex-alunos, e os atuais/futuros gestores/administradores da instituição, bem como a proibição de ter qualquer tipo de acesso à Universidade Brasil (Uniesp) ou a outra instituição sob investigação;

2. Como decorrência do item supra, determino, também, o afastamento cautelar e a suspensão imediata do exercício das funções de Reitor da Universidade Brasil/UNIESP, e de qualquer outra função nas mencionadas entidades educacionais;

3. Comparecimento mensal em Juízo para informar suas atividades, endereço e telefone, entre os dias 1º e 10 do respectivo mês, devendo o primeiro comparecimento ocorrer entre 1º e 10 de março de 2020. Depreque-se para cumprimento, se necessário; e,

4. Proibição de se ausentar da comarca onde reside por mais de 30 (trinta) dias, sem autorização judicial;

5. Fica o investigado advertido, ainda, de que havendo reiteração dos fatos, por hipótese, criminosos narrados na representação da Autoridade policial, ou o descumprimento das condições impostas, a prisão preventiva poderá ser decretada, nos termos do art. 312, parágrafo único, do CPP.”

Entretanto, ao brasileiro ainda é permitido a liberdade de expressão, especialmente em sua rede social, mesmo porque não preenchem os requisitos da medida cautelar a fundamentação da autoridade coatora, **devendo ser sumariamente trancado o referido IPL** que tem o intuito vingativo de realizar uma devassa na vida pessoal, social e profissional do Paciente, por ter se tornado **inimigo e desafeto da autoridade policial federal – CRISTIANO PADUA DA SILVA**, após o aforamento da representação para fins penais na CORREGEDORIA DA POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO, que também se revela um ser desequilibrado e perigoso à sociedade, como foi revelado anteriormente ele atirou com uma pistola de 9mm em seu parente no Hospital em Betim, no Paciente certamente faria pior.

A garantia básica da liberdade de expressão do pensamento representa, em seu próprio e essencial significado, um dos fundamentos em que repousa a ordem democrática.

No contexto de uma sociedade fundada em bases democráticas, **mostra-se intolerável a repressão estatal e judicial ao pensamento**, ainda mais quando a crítica — por mais dura que seja — revele-se inspirada pelo interesse de se explicar a seus seguidores, bem como decorra da prática legítima de uma liberdade pública de extração eminentemente constitucional.

Noutro sentido, as cautelares impostas ao Paciente revelam, com a devida vênia, uma gigantesca injustiça, pois, ao mesmo tempo que a decisão reconhece que ele não atua como Reitor, impõe medida relativa ao exercício desta função, ao mesmo tempo que ao reconhecer a atuação divorciada dessa função, acaba por impor a um Advogado, no pleno exercício de sua defesa e da atividade jornalística a restrição – SIM – de sua livre manifestação.

É nesse sentir, se o Paciente atua como Advogado, não podemos jamais admitir, ou olvidar, a lição de RUI BARBOSA, ao afirmar que a função da defesa consiste em ser, ao lado do acusado, inocente ou criminoso, a voz dos seus direitos legais, ou de FRANCESNO CARNELUTTI para quem: a essência, a dificuldade, a nobreza da advocacia é esta: permanecer sobre o último degrau da escada ao lado do acusado.

Com a devida vênia, ao mesmo tempo em que a autoridade policial se mostra indignada pelas palavras do Paciente, ou o Douto Magistrado percebe ameaça em suas palavras, este brada com a coragem decantada por HERÁCLITO FONTOURA SOBRAL PINTO as ilegalidades que enxerga nas investigações realizadas pela autoridade policial, tanto pelo amor ao direito e a justiça, como também pelo interesse público da função inerente a jornalista.

A propósito, é **natural** que alguém injustamente acusado, no instante em que se defende, o faça de **maneira apaixonada**, abrupta, por vezes rude ou raivosa, porque nenhum inocente se cala diante de uma injustiça, tampouco sussurra a sua inocência.

Com a máxima vênia, se houvesse hipoteticamente excesso na atuação do Paciente enquanto fosse advogado e/ou jornalista que é, dos interesses de seus representados, esse **excesso deve ser apurado pelas vias legais**, e eventualmente sancionado sem que isso implique em tolher o exercício amplo, constitucional, sagrado de defesa e de jornalismo.

34

Novamente, a própria autoridade coatora se contradiz com o reconhecimento de que o Paciente não estaria atuando como Reitor, mas estaria defendendo como advogado, logo, e por consectário legal, não pode ser afastado de suas funções como reitor, tampouco pode ver tolhida a sua defesa. Ocorre que, a autoridade policial federal omite a prerrogativa do Paciente que é inscrito como Jornalista no MTB sob o nº 9291.

Da mesma sorte, vale ressaltar mais um ponto da decisão ora combatida, *in verbis*:

Evidente que para uma instrução criminal ser correta (e já há 4 denúncias criminais em curso no âmbito da Operação Vagatomia), as pessoas devem se sentir seguras para procurar Advogados, Polícia, MPF, Poder Judiciário, para apresentar sua versão dos fatos. Posturas que venham a inviabilizar a colaboração com a busca da verdade em uma apuração envolvendo crimes praticados por suposta associação criminosa podem, por hipótese, configurar a conduta criminal da chamada obstrução de Justiça.

Em paráfrase à autoridade judiciária coatora, imperioso dizer que para uma defesa criminal segura, o advogado deve se sentir livre para manifestar a opinião de seu representado, notadamente a sua indignação.

Nesse lanço, parece-nos curiosa a decisão; se é dado ao Magistrado fazer a ressalva de que eventual postura que inviabilize a apuração pode incutir em crime de obstrução, por que razão a ressalva de que eventual decisão pode implicar em crime de abuso é, de todo, infundada ou caracteriza, como determinado, uma conduta capaz de suscitar a imposição de cautelares processuais abusivas.

É nítida a perseguição, o revanchismo e a raiva que o DPF Cristiano nutre pelo Paciente, que horas após o cumprimento da busca e apreensão nos endereços do Paciente, e a divulgação de nota pela assessoria de imprensa, o DPF encaminhou ofício nº 0104/2020 - indagatório para que fosse informado se, ele Paciente teria elaborado nota a imprensa, na tentativa de possibilitar a quebra de cautelar.

Assim, vindica-se à Vossa Excelência reparar tamanha arbitrariedade, ainda que em sede liminar, isto é, que seja o Paciente **imediatamente reintegrado em seu cargo de Reitor, suspendendo-se todos os efeitos da decisão, com a imediata suspensão do IPL manejado de forma fraudulenta pelo DPF CRISTIANO PADUA DA SILVA e devolução de todos equipamentos e materiais apreendidos**, notadamente em face da ausência de fatos correlatos que pudessem manter a investigação e seu afastamento! Daí, inclusive, o cabimento do pleito liminar em *habeas corpus*.

É que, inobstante os argumentos de direito que serão analisados por este Egrégio Tribunal quanto ao *meritum causae*, imperioso destacar que a Paciente não pode e não deve aguardar o julgamento final do presente *writ of habeas corpus*, tampouco a indefinida manifestação da Autoridade Judiciária Coatora, sob pena de efetivação do temível prejuízo ao Paciente, que está passando por uma ilegal devassa em sua vida, estando nas mãos de autoridade policial federal que se sente prejudicado e verdadeiro inimigo, porquanto também violadas as garantias à dignidade da pessoa humana, ao devido processo legal, à presunção de não culpabilidade, à razoável duração do processo e, como já deduzido alhures, à inafastabilidade da efetiva proteção judicial – a caracterizar o **periculum in mora**.

Igualmente presente neste feito, o **fumus boni iuris** nas fortes razões expostas anteriormente, que apontam o cabimento da medida liminar vindicada, com ressonância nos assentos jurisprudências das Cortes Superiores brasileiras.

Ademais, a concessão da medida liminar ora vindicada, não traz prejuízo algum à administração da Justiça e tampouco ao regular andamento da ação penal “Vagatomia” em voga, sobejamente pela manifestação do *Parquet* Federal noticiando o encerramento das investigações (id 25083878).

O respeitado Ministro Celso de Mello consignou sobre a liminar quando da apreciação do HC 70.177-9, a saber:

“A medida liminar, no processo penal de habeas corpus, tem o caráter de providência cautelar. Desempenha importante função instrumental, pois destina-se a garantir, pela preservação cautelar da liberdade de locomoção física do indivíduo, a eficácia da decisão a ser ulteriormente proferida quando do julgamento definitivo do writ constitucional. O exercício desse poder cautelar submete-se à avaliação discricionária dos juízes e tribunais, que deverão, no entanto, em obséquio à exigência constitucional inscrita no art. 93, IX, da Carta Política, motivar, sempre, as decisões em que apreciem o pedido liminar a eles dirigido”.

36

VICENTE GRECO FILHO, com proficiência leciona sobre liminar em *Habeas Corpus*:

“O processo dispensa formalidades rígidas, de modo a ser, realmente, eficiente e atender a correção da ilegalidade. Não há na lei, de forma expressa, concessão de liminar de Habeas Corpus como existe no mandado de segurança, mas é evidente que, se necessário e com fundamento, poderá ser expedida imediatamente para evitar a consumação da consumação ou seu prosseguimento.” (in Manual de Processo Penal. São Paulo: Saraiva, 1991, pág. 678).

Sobre a espécie, cabe citar os ensinamentos do jurista Alberto Silva Franco:

"É evidente, assim, que apesar da tramitação mais acelerada do remédio constitucional, em confronto com as ações previstas no ordenamento processual penal, o direito de liberdade do cidadão é passível de sofrer flagrante coarctação ilegal e abusiva. Para obviar tal situação é que, numa linha lógica inafastável, foi sendo construído, pretoriamente, em nível de habeas corpus, o instituto da liminar, tomando de empréstimo do mandado de segurança, que é dele irmão gêmeo. A liminar, em habeas corpus, tem o mesmo caráter de medida de cautela, que lhe é atribuída do mandado de segurança".

Desta feita, verifica-se que as razões até aqui expostas condensam a fumaça de bom direito, que reveste a pretensão deduzida no presente remédio constitucional e o direito da Paciente que é JORNALISTA e ADVOGADO, de raízes firmadas na Constituição Federal e nas leis infraconstitucionais, motivo pelo qual torna-se imperiosa a **concessão da pretendida medida liminar, para revogação das medidas cautelares impostas**, especialmente por não existir **motivação idônea** que autorize o afastamento cautelar do presente Paciente.

DO PEDIDO LIMINAR

Forte nessas razões, com base no artigo 5º, incisos LXVIII e XXXV, da Constituição da República c.c. artigos 647 e 648 do Código de Processo Penal, requer, seja concedida, **liminarmente**, a ordem de *habeas corpus* para **revogar todas as medidas cautelares impostas**, à míngua de motivação idônea que lhe confira lastro, a fim de:

a) reintegrar de imediato o Paciente ao cargo de reitor da Universidade Brasil e, por decorrência, a cassação de todas medidas restritivas impostas, quais sejam, a proibição de ter contato, seja por que meio for (inclusive por interposta pessoa), com funcionários, alunos e ex-alunos, e os atuais/futuros gestores/administradores da instituição;

b) determinar a imediata restituição de tudo que foi apreendido do Paciente, todos os bens, equipamentos, valores (R\$ 25.000,00), documentos de clientes, diversos cheques e contratos de honorários de clientes da advocacia, acadêmicos e administrativos necessários aos andamentos inerentes as atividades de reitor, advogado e jornalista do Paciente;

c) A cassação da ordem para comparecimento mensal em Juízo para informar suas atividades e a proibição de se ausentar da comarca onde reside por mais de 30 (trinta) dias, sem autorização judicial;

d) suspender o curso da investigação policial e seus efeitos, devendo a autoridade policial abster-se de promover quaisquer atos de persecução penal em desfavor do Paciente em relação aos fatos alvo do inquérito policial IPL 20-0004/2020-DPF/JLS/SP, ou a qualquer outro procedimento por ser nitidamente inimigo do Paciente, tornando-se impedido de promover contra ele ou se utilizar de outros colegas DPF para finalidade de perseguir e constranger seu desafeto até final desate do *writ*, sob pena de crime de desobediência e abuso de autoridade;

e) determinar que a autoridade policial federal forneça cópia de todas as imagens gravadas pelos policiais no dia do cumprimento da ordem de busca e apreensão realizada na residência do Paciente, podendo conter imagens privadas do Paciente, que encontrava-se na cama quando foi invadido pelos Policiais Federais, conforme relatado pelo representante da OAB/SP que acompanhou as diligencias realizadas de forma truculenta e ilegal.

DEMAIS PEDIDOS

Requer-se, outrossim, a oitiva do Ilustre Representante do *Parquet* Federal, na condição de *custus legis*, para que se manifeste, assim como a requisição de informações ao Meritíssimo Juiz Federal da 1ª Vara Federal da Subseção de Jales, na Seção Judiciária de São Paulo, ora apontado como autoridade coatora e, **no mérito, seja deferida a ordem de *habeas corpus* para, confirmando a liminar vindicada, cesse o constrangimento ilegal demonstrado, com o trancamento do IPL 20-0004/2020-DPF/JLS/SP, por ausência de justa causa e consequente arquivamento.**

Por oportuno, requer-se que seja realizada a intimação pessoal do Impetrante, para as demais medidas de praxe (inclusive sustentação oral), conforme pauta dessa Colenda Corte.

Termos em que,
P.deferimento.
São Paulo, 16 de março de 2020.

ADIB ABDOUNI
OAB/SP 262082